



Número: **7008937-11.2025.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 91.990.892,49**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO VANDRESEN (AUTOR)	SILVANE SECAGNO (ADVOGADO)
CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN (AUTOR)	SILVANE SECAGNO (ADVOGADO)
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANTONIO DE MELLO (ADVOGADO)
CASA DO ADUBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO)
FIAGRIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO)
DU PONT DO BRASIL S A (TERCEIRO INTERESSADO)	JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (ADVOGADO) PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12130 0882	28/05/2025 08:57	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,  
central\_ari@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008937-11.2025.8.22.0002

Recuperação Judicial

AUTORES: C. P. M. V., F. V.

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Fabiano Vandresen e Cleci Paula Marquetti Vandresen, empresários rurais, casados sob o regime de comunhão universal de bens, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, conforme petição inicial protocolada em 21/05/2025.

Os requerentes alegam atravessar grave crise financeira de natureza conjuntural e superável, motivada por fatores climáticos e econômicos adversos que afetaram diretamente a produção agrícola nas safras 2023/2024 e 2024/2025. Dentre os principais fatores apontados, destacam-se: (i) severa estiagem e excesso de chuvas que comprometeram a produção e a colheita; (ii) queda acentuada nos preços dos grãos, insuficientes para cobrir os custos operacionais; (iii) elevado custo de produção nos últimos anos; (iv) dificuldades na renegociação de dívidas com instituições financeiras; (v) impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito em razão de restrições cadastrais, inviabilizando a continuidade das atividades.

Narram que exercem a atividade rural de forma regular e estruturada desde 2001, com inscrição na Junta Comercial do Estado de Rondônia, e que atualmente operam exclusivamente no Estado de Rondônia, com sede operacional e centro decisório em Ariquemes/RO, razão pela qual defendem a competência deste Juízo, nos termos do art. 3º da LRF, corroborado pela orientação firmada no Tema 1.145 do STJ.



NWZZQW1OUHNKcU9ybERsSWIqeVI4bWRSTU9zdFVLaFNYbIBweEF0QWdnB2EvQmdtOE95WEd0Tk91cFNRNkNydtFHRGERZDAnJ3PQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 28/05/2025 08:57:22

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505280857410000000116312856>

Número do documento: 2505280857410000000116312856

Num. 121300882 - Pág. 1

Informam que sua atividade rural representa a única fonte de renda da família, sendo desempenhada em área superior a 5.000 hectares, com equipe formada por mais de 50 colaboradores, estrutura física consolidada e contratos comerciais em vigor.

A dívida total sujeita aos efeitos da recuperação judicial é de R\$ 91.990.892,49, distribuída entre as classes II (garantia real), III (quirografária), IV (ME/EPP), além de créditos extraconcursais, todos vinculados à atividade rural desenvolvida.

A petição inicial foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, incluindo balanços contábeis, demonstrações de resultados, fluxo de caixa, relação de credores e empregados, certidões, atos constitutivos, dentre outros.

Os requerentes pleiteiam, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period, com a imediata suspensão das ações e execuções em curso, além da declaração de essencialidade dos bens vinculados à atividade produtiva, como maquinários, veículos, grãos estocados e áreas arrendadas. Alegam que eventual perda da posse desses bens inviabilizaria o soerguimento e violaria o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Requerem, ainda, a tramitação do feito sob segredo de justiça, em razão da natureza sensível das informações financeiras apresentadas; o parcelamento das custas processuais iniciais (R\$ 73.485,20), com fundamento na Resolução nº 151/2020-TJRO; a nomeação de administrador judicial; a dispensa da apresentação de CNDs; o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo para os atos de constrição patrimonial, inclusive relacionados a créditos extraconcursais; a expedição dos ofícios necessários à Junta Comercial e órgãos de proteção ao crédito; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas.

É o relatório. Decido.

### **Do parcelamento das custas**

Nos termos do artigo 2º. VII, da Lei Estadual n. 4.721/2020 defiro o parcelamento das custas processuais em 7 (sete) parcelas, que se trata do número máximo de parcela.

A CPE deverá cadastrar no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do



§2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento do valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte requerente, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

### **Da tutela de urgência**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Fabiano Vandresen e Cleci Paula Marquetti Vandresen, empresários rurais, com base na Lei nº 11.101/2005, instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da referida norma. Os requerentes alegam que enfrentam severa crise financeira decorrente de fatores climáticos e econômicos alheios à sua vontade, os quais comprometeram de forma significativa as safras de 2023/2024 e 2024/2025, resultando na incapacidade momentânea de adimplir suas obrigações.

Alegam, ainda, que a situação é transitória e superável, desde que seja concedido o apoio legal da recuperação judicial, medida que se mostra imprescindível para a preservação da atividade produtiva, da fonte de renda familiar, dos empregos gerados e da função social do empreendimento rural.

Nos termos do art. 47 da LRF, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A pretensão liminar está centrada na necessidade de preservação da posse e utilização de bens essenciais à continuidade da atividade rural, tais como maquinários, veículos, grãos estocados e áreas arrendadas, cuja retirada ou constrição inviabilizaria o exercício da atividade produtiva, comprometendo de forma irreversível os objetivos da recuperação judicial.



Nesse sentido, dispõe, ainda, a Lei de Falências:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Como se nota, somente com o deferimento do processamento da recuperação judicial é que se determina a suspensão das ações ajuizadas contra o devedor e a suspensão de atos de constrições judiciais.

Na oportunidade, acrescento que este Juízo adota o entendimento de se determinar perícia prévia para verificação da efetiva atividade da empresa com o deferimento do processamento da recuperação, a fim de se evitar o processamento de pedidos absolutamente inviáveis, compreendendo-se a viabilidade da atividade empresarial como verdadeiro pressuposto desse tipo de processo.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial, e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, visto que sua



NWZZQW1OUHNKcU9ybERsSWIqeVI4bWRSTU9zdFVLaFNYbIBweEF0QWdnB2EvQmdtOE95WEd0Tk91cFNRNkNydtFHRGERZDAnJ3PQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 28/05/2025 08:57:22

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505280857410000000116312856>

Número do documento: 2505280857410000000116312856

Num. 121300882 - Pág. 4

finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem do exercício da empresa, evitando a constrição indiscriminada dos bens, que poderá implicar majoração do risco de inviabilidade da continuidade das operações, comprometendo sua função social, a geração de empregos, o cumprimento de obrigações contratuais e fiscais, além de afetar credores e a estabilidade econômica do mercado em que atua.

É salutar o deferimento em parte do pedido de tutela formulado pelos requerentes, pois a constrição de bens e eventual alienação inviabilizaria uma possível recuperação judicial, impedindo inclusive que os requerentes continuem honrando com o pagamento dos funcionários, que dependem de seus rendimentos para sobreviver.

Não se pode olvidar que o sentido da recuperação judicial não é outro senão superar a crise financeira e preservar a manutenção da atividade econômica, mantendo-se o recolhimento dos tributos, o emprego dos funcionários e a circulação de riquezas.

Nesse cenário, não é preciso grandes elucubrações para se constatar que leilões de bens, incluindo propriedades rurais, edificações e maquinários instalados, gera risco ao resultado útil da presente demanda, pois, havendo arrematação de tais bens, dificilmente os requerentes poderão manter seu devido funcionamento.

Ademais, penhoras e adjudicações de bens em favor de um único credor não só inviabilizaria a continuidade da produção rural inequivocamente desenvolvida no local, como também poderia obstar a recuperação da aludida empresa, impedindo-a a superação da alegada situação de crise.

Assim, com fundamento no art. 6º, §4º, e art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é possível a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, inclusive com a suspensão imediata das ações e execuções em curso, e com a proteção possessória sobre bens essenciais, ainda que vinculados a créditos extraconcursais ou garantias fiduciárias, desde que demonstrada a essencialidade à atividade empresarial e a urgência da medida.

No caso em análise, os documentos apresentados evidenciam o exercício regular e profissional da atividade rural, o vínculo direto das dívidas com essa atividade, a organização empresarial dos requerentes, e o risco concreto de perecimento de bens imprescindíveis à sua continuidade. Há, portanto, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável, elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência.



Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC e, com supedâneo no § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, tendo em conta, ainda, o poder geral de cautela do Juiz, previsto no artigo 297 do CPC, determinando **a suspensão todas as ações e execuções contra os requerentes**, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, retenção, busca e apreensão e adjudicação (ou outra forma de expropriação) de execuções, eventualmente requeridas por credores em desfavor da requerente, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005, até ulterior decisão, **cabendo a recuperanda a comunicação da suspensão aos Juízos competentes.**

Cabe ressaltar que esta decisão já abrange o pedido formulado pelo requerente quanto à declaração de essencialidade dos bens indicados, garantindo, assim, a continuidade de serviços essenciais, pois foi deferida a suspensão de atos constitutivos.

Ademais, em obediência ao princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, ficam os requerentes autorizados a comunicar às autoridades judiciais perante as quais eventualmente tramitem ações exigindo quantia líquida ou não, sobre a impossibilidade de promoção de atos de liquidação de bens constritos, salvo anuênciam deste Juízo, nos termos do artigo 69 do Código de Processo Civil - CPC.

Outrossim, mantenha-se o segredo de justiça atribuído ao presente feito, cujo comando será reanalizado oportunamente, após a apresentação do laudo de constatação prévia. Isso porque, embora não haja previsão legal específica para a medida adotada, esta se faz necessária, ao menos nesta fase embrionária, para evitar provável tumulto processual e disponibilização pública de dados sensíveis relacionados a informações pessoais e de familiares, financeiras e econômicas dos requerentes.

#### **Da constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa requerente**

Nos ditames do art. 51-A da LRF, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, se reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e



NWZZQW1OUHNKcU9ybERsSWIqeVI4bWRSTU9zdFVLaFNYbIBweEF0QWdnB2EvQmdtOE95WEd0Tk91cFNRNkNydtFHRGERZDAnJ3PQ==  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 28/05/2025 08:57:22  
<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505280857410000000116312856>  
Número do documento: 2505280857410000000116312856

Num. 121300882 - Pág. 6

idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento do requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Do mesmo modo, a Recomendação nº 57/2019 do CNJ dispõe sobre a verificação prévia nos procedimentos de recuperação judicial, para averiguar a capacidade dos devedores quanto aos benefícios constantes no art. 47 da LRF, além de constatar o preenchimento e regularidade dos requisitos legais.

Assim, dispõe o CNJ:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Analizando os autos, ante a complexidade documental e circunstancial apresentada, mostra-se essencial a realização de perícia preliminar que possa, técnica e objetivamente, apurar as situações fáticas e jurídicas alegadas, bem como a possibilidade de soerguimento do grupo requerente, mediante verificação das suas reais condições de funcionamento.

Por conseguinte, conforme cadastro realizado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, via CEAJUS (<https://www.tjro.jus.br/ceajus>), nomeio o Dr. Wilton Martini Fugiwara, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 12435, perito cadastrado neste , com endereço profissional na Travessa da CDL, nº 232, Bairro Centro, em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-032, que deverá ser intimado por e-mail: [wiltonfugiwaraadv@gmail.com](mailto:wiltonfugiwaraadv@gmail.com).

Fica o administrador supramencionado autorizado a realizar todas as atividades necessárias para a apresentação de laudo técnico fundamentado, mediante análise da regularidade e da documentação colacionada à petição inicial, bem como visita física na sede e/ou unidades produtivas, para aferir as reais condições de funcionamento do grupo requerente e essencialidade dos bens vinculados à atividade produtiva.



NWZZQW1OUHNKcU9ybERsSWIqeVI4bWRSTU9zdFVLaFNYbIBweEF0QWdnB2EvQmdtOE95WEd0Tk91cFNRNkNydtFHRGERZDAnJ3PQ==  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 28/05/2025 08:57:22  
<https://jpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505280857410000000116312856>  
Número do documento: 2505280857410000000116312856

Num. 121300882 - Pág. 7

O arbitramento da remuneração profissional será realizado após a apresentação do laudo e verificação da complexidade do trabalho desenvolvido.

Em virtude das deliberações adotadas, DETERMINO:

1. INTIME-SE o nomeado, Dr. Wilton Martini Fugiwara, inscrito na OAB/RO sob o nº 12435, para informar se aceita o encargo de atuar em cooperação com este juízo e realizar constatação prévia nos presentes autos.

1.1. Sendo aceito o encargo indicado no item 1, fica o nomeado INTIMADO para apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento, da regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, bem como da situação do principal estabelecimento ou das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo requerente, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável (art. 51-A da LRF).

1.2. Promova-se a disponibilização de acesso ao inteiro teor do presente feito, mediante cadastramento do advogado que representa a banca nomeada, considerando que os documentos correspondentes se encontram sob segredo de justiça.

2. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos para análise do resultado da constatação prévia.

3. Não comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela de custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contadas da intimação do cadastro do parcelamento, conclusos para a revogação da tutela antecipada.

Determino a tramitação dos autos em segredo de justiça até a superveniência de decisão em contrário.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

**Serve de ofício a ser encaminhado pela requerente aos juízos onde tramitem outras ações.**



NWZZQW1OUHNKcU9ybERsSWIqeVI4bWRSTU9zdFVLafNYblBweEF0QWdnB2EvQmdtOE95WEd0Tk91cFNRNkNydtFHRGERZDAnJ3PQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 28/05/2025 08:57:22

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505280857410000000116312856>

Número do documento: 2505280857410000000116312856

Num. 121300882 - Pág. 8

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA SERVINDO O PRESENTE COMO  
OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ariquemes/RO, 28 de maio de 2025.

**Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque**  
Juiz de Direito Substituto



NWZZQW1OUHNKcU9ybERsSWIqeVI4bWRSTU9zdFVLaFNYblBweEF0QWdnB2EvQmdtOE95WEd0Tk91cFNRNkNydTFHrGERzDyanJ3PQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 28/05/2025 08:57:22

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505280857410000000116312856>

Número do documento: 2505280857410000000116312856

Num. 121300882 - Pág. 9